



JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA DE FALÊNCIAS E CONDIÇÕES
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTOS Nº 7.775/92
FALÊNCIA de MERCANTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

S E N T E N Ç A

O LIQUIDANTE EXTRAJUDICIAL confessa a falência de MERCANTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., em liquidação extrajudicial, alegando, em síntese, que originariamente denominada DMICRON D.T.V.M. LTDA., já havia sofrido liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central do Brasil em 02/07/84, e cessada em 09/11/88, a partir de quando alterou a denominação social para D.T.V.M. Ltda.; que por ato do Presidente do Banco foi decretada a liquidação extrajudicial da MERCANTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com fulcro no art. 15, I, b e §1º da Lei 6024/74, que tinha como sócios gerentes AMARILIO SOUZA LIMA ROCHA e LUIZ GAMA MAGALHÃES; que a Comissão de Inquérito nomeada apurou um passivo real de Cr\$ 223.162.190,42, sendo o passivo a descoberto de Cr\$ 125.542.127,40, concluindo que a situação da sociedade é de insolvabilidade; que a causa da quebra deve-se à existência em sua contabilidade de registros de entradas e saídas de valores sem vínculo operacional, inexistindo documentação-suporte, não exercendo, portanto, atividade própria das sociedades da espécie; que no Inquérito se destaca, ainda, a existência de inúmeros cheques, emitidos em favor de pessoas diversas daquelas cujos nomes foram consignados pela escrituração contábil; que em face da existência de prejuízos, e em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei 6024/74, o Ministério Público



Cont...

Público ajuizou ARRESTO dos bens dos ex-administradores supra-referidos e a AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL, previstas nos artigos 45 e 46 da Lei 6024/74 (processos nºs 7623/92 e 7622/92); que estão presentes os dois pressupostos previstos na letra b do art. 21 da Lei 6024/74 para a falência, tais a insuficiência do ativo para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, eis que o balanço de 30.11.92 apresenta um ativo no valor de Cr\$1411.349.000,00 e o passivo alcança o valor de Cr\$ 351.859.162.000,00, insuficiência que permanece ainda que se desconsidere para os fins de apuração do patrimônio líquido, o valor de Cr\$ 346.605.473.000,00 relativo ao auto de infração impugnado, porque o ativo é insuficiente para cobrir o valor dos créditos privilegiados (fiscais e previdenciários) e, por óbvio, insuficiente a cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários; que na requerida, sobejam fundados indícios da prática de atos típicos, previstos nos arts. 186, VI e 188, IV, VI e VII do Decreto Lei 7661/45, passando a descrever a emissão de cheques nominativos, em cujas cópias constam nomes que não os dos beneficiários dos cheques emitidos.

Ao final, diz que estão presentes os pressupostos legais autorizadores da falência, requerendo a citação na pessoa de seus ex-administradores, Amarílio Souza Lima Rocha e Luiz Gama Guimarães.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 19/94.

Regularmente citada (fls. 100v), o ex-representante legal da requerida opôs embargos de fls. 102/104, sustentando, em síntese, que não há razão para o pedido de falência; que não foge ao pagamento do ativo a descoberto, de Cr\$ 125.542.127,40, produto de uma apuração feita sem os mínimos princípios contábeis e que na ação de responsabilida-



Cont...

de civil requereu a nomeação de perito para que realizasse um laudo contábil correto e que representasse a dívida real de sua firma; que o inquérito realizado pela Comissão do Banco Central não pode servir de base única para a decretação da falência, vez que a apuração não é verdadeira e ainda mais quando não se recusa em cobrir o débito com o respectivo depósito do passivo a descoberto.

O Liquidante (fls. 112/115) contrapôs - se ao pretendido depósito-elisivo, argumentando que a falência não foi pedida com base na impontualidade e sim no art. 21, b da Lei 6024/74 c/c artigo 2º da Lei de Falências, em que não há previsão da elisão da falência pelo pagamento; que o valor do passivo é o resultante do balanço e em muito superior (41 vezes) ao que o embargante diz-se pronto a depositar; que a matéria relativa aos indícios de crimes falimentares, porque não questionados, restou preclusa.

Atendendo quota do Ministério Público, foi expedida precatória para citação de Luiz Gama Magalhães.

Em nome próprio da requerida, veio a petição de fls. 121/122, com requerimento de perícia.

Vieram, em conjunto, Amarilio Souza Lima e Luiz Gama Magalhães, ex-administradores, a fls. 179, para requerer a extinção dos processos, em face de cessões de crédito que juntam (fls. 180/182).

Manifesta-se o Liquidante Extrajudicial, no sentido de que sejam julgados improcedentes os embargos e decretada, em consequência, a falência (fls. 200/203).

Anexada a fls. 206/228, a carta precatória citatória.

O M.P. opina pela feitura da prova pericial requerida pelos ex-administradores (fls. 232), nomeando-se o expert (fls. 232v).



Cont...

expert (fls. 232v).

Reiteram os ex-administradores o pedido de extinção do processo, juntando documento (fls. 241/242), tendo o Liquidante Extrajudicial sobre ele se manifestado a fls. 244/245.

Formulado os honorários pelo perito, a fls. 252, foi impugnado o pretendido valor (70 UFERJs) pelos ex-administradores (fls. 254).

Adentrou nos autos o Liquidante Extrajudicial (fls. 266/267) para noticiar que o juízo julgou procedentes a Ação de Responsabilidade Civil e a Medida Cautelar de Arresto, razão pela qual entende já estar provada a insolvência da requerida e desnecessária a prova pericial. junta cópia daquela decisão (fls. 268/274).

Sobre tal, falaram os ex-administradores, a fls 281/282, assinalando que, à vista das razões pelos mesmos apresentadas contra a sentença proferida nas ações supra referida, teria o Ministério Público requerido a extinção do feito, por inexistirem credores quirografários, terminando por insistirem na extinção do pedido de auto-falência.

O Ministério Público (fls. 292/294), referindo-se à fala do Liquidante Extrajudicial, de fls. 268/274, e à dos ex-administradores, de fls. 280/281, sustenta sua oposição àquela primeira, quando eleva a decisão proferida à condição de presunção legal da insolvabilidade da instituição financeira sob o regime de liquidação extrajudicial, a impor a decretação de sua falência, entendendo que a superveniente inexistência de credores quirografários a indenizar pelos ex-administradores elide o primeiro dos pressupostos legais do pedido de falência, lembrando que se na concordata suspensiva é outorgado ao devedor a possibilidade de suspender a falência, indaga por que razão não poderiam os ex-administradores elidir o



Cont...

elidir o pedido, satisfazendo a totalidade dos credores quirografários. Considerando a autonomia das duas causas de pedir, termina por requerer que os ex-administradores se manifestem sobre se têm interesse, ou não, na realização da prova pericial.

Os ex-administradores (fls. 296/298), após tecerem uma série de considerações, concluem que se tivesse havido algum crime falimentar, este estaria prescrito, de acordo com a Súmula 147 do STJ, que veio interpretar o art. 199 da Lei de Falências, conjugando esse ao art. 34 da Lei 6024/74, encerrando seu petitório com o pedido de extinção do processo, bem como com a dispensa da prova pericial.

Submetida essa ao Liquidante Extrajudicial, veio esse dizer a fls. 311/312, na qual insiste na feitura da perícia contábil, juntando-quesitos.

Em aprofundado parecer, volta o Ministério Público, centrando-se na segunda causa de pedir para opinar pela decretação de falência com base no art. 21, b, in fine da Lei 6024/74, ante a presença de fundados indícios de crimes falimentares, que repontam dos documentos de fls. 76/89 e das conclusões do Inquérito do Banco Central do Brasil; e a eleição de tais elementos de prova pelo Ministério Público Federal para embasar a denúncia de fls. 199/300, recebida pelo juiz da 13ª Vara Federal.

Os ex-administradores, em duas oportunidades, formulam pedidos de diligências (fls. 326/327 e 331/332).

Passo a decidir.

Compulsada a alentada prova dos autos, constata-se o estado falimentar da Sociedade sob liquidação decretada pelo Banco Central do Brasil.

Com efeito, verifica-se que o ativo da Sociedade não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do va-



Cont...

do valor dos créditos quirografários, sendo certo que as cessões de créditos são de pequena monta (fls. 180/182) ante o volume do déficit apresentado, e que não menos certo é que o pedido dos ex administradores de efetuar o depósito elisivo não foi além da mera pretensão, além de que obstaculizado pela outra causa de pedir (fundados indícios de crimes falimentares).

Assim, mesmo que se tivesse efetivado depósito a cobrir o valor dos créditos quirografários, remanesceria a outra causa petendi, que não logrou ser elidida, até porque os ex-administradores, que tiveram deferida a prova pericial (fls. 232v), no questionamento dos fatos e lançamentos contábeis trazidos aos autos pelo Sr. Liquidante, da mesma pediram dispensa (fls. 298).

Dessa forma, têm-se como indiciários de crimes falimentares os elementos que a inicial coletou, consubstanciados em emissões de cheques, em que os beneficiários eram distintos dos que no campo próprio constavam nas cópias dos referidos cheques, eivando dessa forma a contabilidade da liquidanda de vícios tipificados como crimes falimentares nos arts. 188 VII, in fine e IV e 186, VI do Decreto Lei 7661/45.

Tais elementos se robustecem ante a denúncia do Ministério Público Federal, trazida em cópia a fls. 299/300, que noticia a emissão de, verbis "uma quantidade alarmante de cheques", lá apontados como dissociadas de atividades próprias de uma distribuidora, processo criminal esse da esfera federal que se encontra, segundo o Dr. Curador, na fase do art. 499 do CPP.

Tenho como não prescritos taie crimes, por entender como termo a quo da prescrição para os crimes falimentares a data da decretação da falência, acolhendo as razões expostas a fls. 323/5 pelo Douto Ministério Público.

Por terem desprezado a prova pericial, deixo de deferir as diligências postuladas pelos ex-administradores



Cont...

ex-administradores (fls. 326/327 e 331/332), por se constituírem, a essa altura, em pretensões meramente procrastinatórias.

A hipótese é de confissão de quebra, por quem exercia a administração da Sociedade, ex vi legis ante o flagrante e indubitado estado falimentar em que se encontra a sociedade.

Qualquer responsabilidade criminal será oportunamente apurada, como é elementar, eis que a civil, já o foi.

Desnecessárias outras considerações.

Isto posto, desacolho os Embargos e DECRETO hoje a falência de MERCANTE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CGC nº 30.115.257/0001-50, com sede à Rua Erasmo Braga, 277/7º andar, sendo seus representantes legais AMARILIO SOUZA LIMA ROCHA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade SSP/MT nº 84.909, CPF nº 330.251.777/72, residente e domiciliado na Av. Alda Garrido nº 341, cobertura 01, nesta cidade e LUIZ GAMA MAGALHÃES, brasileiro, divorciado, biólogo, portador da cédula de identidade IFP nº 03322317-3, CPF nº 491.512.317/00, residente e domiciliado na Rua 1ª de Agosto nº 650, na cidade de Teresópolis (RJ).

FIXO o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento e nomeio para o cargo de Síndico o 4º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado de imediato para prestar compromisso.

DETERMINO o imediato fechamento, com lacre, do estabelecimento comercial da falida, ocasião em que deverá comparecer o Síndico nomeado, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

MARCO o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem os documentos e as declarações que jus-



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Cont...

tifiquem os seus créditos.

INTIMEM-SE os representantes legais da falida para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentem a relação nominativa de todos os credores e os livros obrigatórios da sociedade falida, a serem encerrados, bem como para, em igual prazo, prestarem as declarações previstas no art. 34 da Lei de Falências, sob pena de prisão.

DESDE JÁ, determino que sobre os créditos seja contada a correção monetária, segundo o índice vigente.

FAÇAM-SE as comunicações de estilo, dando-se, após, ciência ao M.P.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1995.

Célia Maria Vidal Meliga Pessoa
CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
JUÍZA DE DIREITO

CAIXINHO

Cartão de identificação do processo nº 11.000.000/95
emitido em 21/07/95 às 14:00 horas
por o(a) Sr(a) Juiz(a) de Direito Célia Maria Vidal Meliga Pessoa
em atendimento ao(a) Sr(a) Advogado(a) ...

enviado 0